SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667495 - PR (2024/0214730-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARIAS - PR026298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE CONFIRMA A DATA DA INTIMAÇÃO CONSIDERADA NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, SUSPENSÃO DO PRAZO OU OUTRA CAUSA APTA A MODIFICAR O TERMO FINAL RECURSAL. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A CONCLUSÃO ADOTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na intempestividade.

2. A reforma da decisão agravada exige a demonstração objetiva de erro nos marcos processuais considerados para aferição da tempestividade recursal.

3. A documentação constante dos autos confirma a data da intimação adotada na decisão recorrida, não havendo elementos aptos a infirmar a conclusão pela intempestividade do recurso.

4. A simples discordância da parte com a contagem realizada não afasta a presunção de correção dos registros processuais, especialmente quando ausente memória de cálculo ou documento idôneo que demonstre equívoco na aferição do prazo.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60362333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 65d3e914-dec4-4e30-b610-1e0806e8929d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 65d3e914-dec4-4e30-b610-1e0806e8929d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667495 - PR (2024/0214730-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARIAS - PR026298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE CONFIRMA A DATA DA INTIMAÇÃO CONSIDERADA NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, SUSPENSÃO DO PRAZO OU OUTRA CAUSA APTA A MODIFICAR O TERMO FINAL RECURSAL. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A CONCLUSÃO ADOTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na intempestividade.

2. A reforma da decisão agravada exige a demonstração objetiva de erro nos marcos processuais considerados para aferição da tempestividade recursal.

3. A documentação constante dos autos confirma a data da intimação adotada na decisão recorrida, não havendo elementos aptos a infirmar a conclusão pela intempestividade do recurso.

4. A simples discordância da parte com a contagem realizada não afasta a presunção de correção dos registros processuais, especialmente quando ausente memória de cálculo ou documento idôneo que demonstre equívoco na aferição do prazo.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: fa3cf8d6-8c26-469d-b8f4-ec31f76eeb80

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por NILCE DA SILVA FERREIRA PÚPIO.

A parte agravante sustenta o seguinte:

> A agravante figura como ré nestes autos na origem e autora nestes autos de recurso. Interpôs recurso de agravo de instrumento ao TJPR, o qual foi negado provimento. Interpôs recurso especial, sendo que foi negado seguimento, mas interposto agravo de instrumento, os autos foram a esse STJ. A eminente ministra presidente não conheceu do recurso de agravo em recurso especial, DIZENDO QUE O MESMO FOI INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
> É certo que o recurso especial preencheu todos os requisitos legais para a sua admissão, porém sequer foi conhecido, prática vedada na Legislação. Ademais, a decisão pelo não conhecimento foi proferida monocraticamente. A agravante possui o direito de ver seu recurso sendo apreciado pela respectiva Turma desse Egrégio Superior Tribunal. Houve total inobservância quanto ao prazo concedido e a data do protocolo. Com todo respeito, mas a senhora ministra presidente não agiu com acerto. O recurso de agravo em recurso especial fora no dia do vencimento do prazo.
> O acórdão que não admitiu o recurso especial na origem foi publicado no dia 20/11/2023. A intimação ao procurador da ora agravante se deu no mesmo dia. A abertura automática do prazo se deu no dia 01/12/2023, às 00:23:06 horas (sexta-feira). O prazo de 15 dias iniciou-se na data de 04/12/2023 (segunda-feira). Venceria no dia 26/01/2024 (primeiro dia após as férias forenses de final de ano). O recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão que não admitiu o recurso especial foi interposto exatamente no dia 26/01/2024, às 19:51:33 horas, portanto dentro do prazo.
> Diante de total desatenção, não pode a agravante concordar com a decisão sem que contudo haja no mínimo o respeito pela ética e responsabilidade a qual foi pautada e mantida pelo procurador da mesma. Para se manter o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento deve ter uma fundamentação mais profunda, porque essa que diz que houve a intempestividade não se sustenta, devendo ser reformada em efeito infringente com a apreciação do recurso. Ademais, os termos do recurso especial preenchem os requisitos legais.
> Veja-se que a decisão monocrática proferida pela presidente/relatora não foi correta, tendo em vista que os requisitos para interposição do recurso especial foram devidamente preenchidos. Sabemos que toda decisão deve ser fundamentada, e a parte agravante expôs as razões no Tribunal de origem, que merecem a devida apreciação. Se após entender esse Egrégio Tribunal através do seu colegiado em negar provimento ao recurso, tudo bem, mas por ora, necessário se faz que seja julgado o seu mérito.

Documento eletrônico VDA59413511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: fa3cf8d6-8c26-469d-b8f4-ec31f76eeb80

> O não conhecimento do recurso impediu a análise dos fundamentos expostos pela parte recorrente na origem, e portanto caracterizada a perfeita omissão e desatenção.
> Para tanto, necessário seja que esse colegiado dê provimento ao presente agravo para permitir o julgamento de mérito do respectivo recurso especial, para ao final lhe dar provimento nos termos ali lançados.
> Isto posto, requer seja revista a decisão que não conheceu do recurso especial, pugnando pelo provimento deste agravo, permitindo-se o julgamento de mérito da inicial, de forma a se garantir os direitos da parte agravante, dando-se provimento ao recurso, para o fito de acolher os pedidos efetivados nas respectivas razões, por ser de direito e justiça. (fls. 151-156)

Impugnação apresentada às fls. 161-168.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A decisão deve ser mantida, porquanto está fundada em elemento objetivo dos autos consistente na intempestividade do recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 1/12/2023, tendo interposto o agravo em recurso especial somente em 26/1/2024.

Com base nos referidos marcos processuais, concluiu-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Os documentos juntados aos autos não infirmam a referida constatação.

Ao contrário, corroboram expressamente a data de intimação considerada pelo STJ.

A certidão extraída do sistema Projudi demonstra que a intimação eletrônica referente à decisão de inadmissão do recurso especial foi lida em 30/11/2023, sendo confirmada em 1/12/2023 (fls. 105-106), exatamente como registrado na decisão da Presidência.

Documento eletrônico VDA59413511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: fa3cf8d6-8c26-469d-b8f4-ec31f76eeb80

Nesse cenário, para que a decisão monocrática fosse reformada, incumbia à agravante demonstrar, de forma objetiva e documental, alguma circunstância capaz de afastar a intempestividade.

Contudo, inexiste nos autos comprovação de data diversa para a efetivação da intimação, de ocorrência de feriado local ou de qualquer causa suspensiva do prazo processual desconsiderada na cômputo realizado.

Ademais, não foi apresentada memória de cálculo ou demonstrativo idôneo apto a evidenciar erro na contagem dos dias úteis adotada na decisão recorrida.

Verifica-se que a documentação oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná registra que a intimação foi efetivamente confirmada em 1/12/2023 e que o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 26/1/2024.

Além disso, a argumentação desenvolvida no agravo interno limita-se a afirmar que o prazo se encerraria em 26/1/2024, em razão do recesso forense, sem apresentar demonstração concreta da contagem dos dias úteis.

A simples discordância da parte com a conclusão da decisão agravada não é suficiente para afastar a presunção de correção dos registros processuais e da contagem efetuada pelo Tribunal.

Dessa forma, inexistindo prova de erro na data da intimação, ausência de comprovação de feriado ou suspensão local aptos a modificar o prazo recursal e não havendo demonstração objetiva de equívoco na contagem realizada pelo STJ, resta íntegro o fundamento adotado pela Presidência para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Os documentos constantes dos autos, longe de infirmar a decisão recorrida, reforçam a exatidão da data de intimação utilizada e a conclusão pela intempestividade do recurso.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: fa3cf8d6-8c26-469d-b8f4-ec31f76eeb80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.495 / PR

Número Registro: 2024/0214730-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047103120098160130 00276826920248160000 00749880520228160000 276826920248160000
27682692024816000000047103120098160130 47103120098160130 749880520228160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FARIAS - PR026298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FARIAS - PR026298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60317244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:47
Código de Controle do Documento: cd59afe1-8e7b-42e0-848a-e392a1e2ab32

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:47
Código de Controle do Documento: cd59afe1-8e7b-42e0-848a-e392a1e2ab32